



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI Nº. 703/26 DE OUTUBRO DE 2008.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL –
FUMPAC”.**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Manga/ MG (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - (FUMPAC), instituído pela Lei nº. 1.499 de 24 de abril de 1998.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

- I- Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, proteção e preservação do patrimônio cultural local;
- II- À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III- À guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV- Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- V- À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Joaquim de Oliveira Sa-Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA
MANGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio cultural do Município:

- I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II – Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição publica ou privada, subvenções, repasse e donativos em bens ou em espécie;
- III – O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI – As resultantes de convênios, contratos ou acordos com instituições Publica ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal
- III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;

*José Luiz de Oliveira So Filho
Prefeito Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

5

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultura;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único – Na ampliação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

X 1º - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício.

II retorno de interesse público;

III clareza e coerência nos objetivos;

IV criatividade;

V importância para o Município;

VI universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII enriquecimento de referencias estéticas;

Josévaldo de Oliveira Soárez
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII valorização da memória histórica da cidade;
- IX princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X princípio da não-concentração por proponente; e
- XI capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.
- X 2º - A secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 – Havendo aprovação do projeto na íntegra com as alterações pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando à homologação final para fins de liberação de recursos.

Art. 11 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 12 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Incumbe ao Município à realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoam o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Joaquim de Oliveira Sá Silveira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Art. 13 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 – Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela restrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, imparcialidade, moralidades, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Manga-MG, 26 de outubro de 2008.

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal